

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N ° 001/2019/AGR-Tubarão

Tubarão, 15 de março de 2019.

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Tubarão.

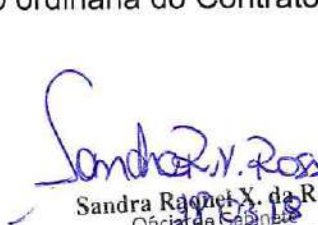
A Agência Reguladora de Saneamento de Tubarão (AGR-Tubarão), no exercício de suas atribuições previstas no artigo 4º. Inciso X e XI da Lei Complementar n. 020/2008, vem por meio deste apresentar "Exposição de Motivos" que embasa a **Revisão Ordinária** do valor da Tarifa cobrada pela Tubarão Saneamento S.A., em virtude da prestação do serviço público de água e esgoto.

Em 01 de dezembro de 2017, foi realizada reunião entre os representantes do Poder Executivo, Concessionária e AGR, oportunidade em que ficou acordado entre as partes um novo prazo para a conclusão da primeira etapa do Sistema de Esgotamento Sanitário - SES, estabelecendo-se o percentual de 8,8% da população em cobertura de coleta e tratamento de esgoto para 15 de maio de 2019.

A partir dessa nova meta estipulada pelas partes, restou como obrigação da Concessionária a apresentação de estudo técnico, com o objetivo de reequilibrar/revisar o contrato, contendo os fundamentos e justificativas que entende pertinentes, nos exatos termos da Cláusula 20 e 21 do Contrato n. 038/2012.

Tal estudo, elaborado por empresa contratada pela Concessionária, foi apresentado em Agosto de 2018, sendo posteriormente complementado em 08 de outubro de 2018. A partir dessa data, iniciou-se um processo de análise dos requerimentos e justificativas da Concessionária.

Tendo em vista a complexidade do estudo e as necessidades da AGR quanto à análise econômico-financeira, considerando a ausência de economista ou contador em seus quadros, a Agência contratou empresa especializada para prestação dos serviços de assessoramento quanto à revisão ordinária do Contrato de Concessão n. 038/2012.


Sandra Rachel X. da Rosa
Oficial de Gabinete
Gabinete Prefeito Tubarão

Por solicitação da consultoria contratada pela AGR, em 26 de novembro de 2018, foi requerido à Concessionária informações adicionais para a complementação do estudo apresentado, através do Ofício n. 136/2018.

As informações complementares foram apresentadas pela Concessionária em três momentos, por meio das cartas 375, 387 e 410/2018/TSSA em 03/12/2018, 10/12/2018 e 07/01/2019, respectivamente.

Com base em todos esses documentos, a Consultoria LMDM contratada pela AGR apresentou o “Relatório Final de Assessoria Técnica à Revisão Tarifária Ordinária da Tubarão Saneamento”, contendo a abordagem da referida empresa de consultoria sobre os pleitos da Concessionária.

A Superintendência Técnica da AGR-Tubarão, considerando as manifestações da Concessionária e da LMDM Consultoria, elaborou o “Parecer Técnico n. 006/2019”, onde foram apresentadas as análises da equipe técnica da AGR quanto aos pontos abordados e, por fim, emitiu parecer favorável quanto a utilização de nova TMA.

Além dos relatórios supramencionados, fazem parte da presente Exposição de Motivos o Parecer Jurídico n. 047/2019 e o Parecer Administrativo Financeiro n. 003/2019, que fundamentaram a decisão deste Ente Regulador.

I – REQUERIMENTOS DA CONCESSIONÁRIA:

Como já relatado anteriormente, em decorrência do Termo de Ajuste firmado entre o Município, a Concessionária e a AGR, restou estipulado que a Tubarão Saneamento deveria apresentar estudo fundamentado para a realização da revisão contratual, nos moldes da Cláusula 20 do Contrato de Concessão n. 038/2012.

O Relatório Final apresentado foi elaborado pela empresa de consultoria contratada SIGLASUL Consultores em Regulação e apontou, em resumo, os seguintes argumentos:

- 1) “O primeiro passo para avaliar o Reequilíbrio feito em 2018 do Contrato de Concessão n. 038/2012 de Tubarão é o entendimento do que se trata uma Revisão



- Ordinária (1º RTO), onde são reavaliadas as condições de mercado e ajustadas as distorções na projeção de custos e investimentos em relação a proposta comercial.
- 2) As mudanças significativas no que diz respeito às alterações das obras relativas à Estação de Tratamento de Esgoto, no que tange a sua área de instalação, o emissário de efluente tratado e o ponto de lançamento final no Rio Tubarão dentre outros aspectos demonstram necessidade de revisitar o plano de investimento pela falta de aderência com realidade verificada.
 - 3) No Reequilíbrio de 2018 foram corrigidos alguns erros presentes do reequilíbrio de 2016, como a correção do consumo das categorias industrial e pública, imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido, ajustes de forma a neutralizar o fluxo de caixa de Capivari e energia elétrica;
 - 4) Destaca-se que todas estas considerações mostram o impacto de correções e eventos específicos sobre o Reequilíbrio 2018 e, portanto, considera o tratamento que deve ser dado às Revisões Ordinárias conforme apresentado neste relatório.
 - 5) Devido aos trâmites do processo de aprovação da revisão tarifária ordinária em curso, o impacto financeiro pelo atraso na sua aplicação será tratado como componente financeiro e deverá ser incorporado no reajuste tarifário subsequente que deverá ser homologado em fevereiro de 2019.
 - 6) Ao considerar uma análise de impacto dos seguintes eventos: i) Consideração dos Impostos (IRPJ e CSLL); ii) Segregação das produtividades entre água, esgoto e administrativo; iii) Consideração sobre Energia Elétrica; iv) Lodo; v) Rural: reprojeção das economias e ligações de esgoto desconsiderando a área rural; vi) alteração da produtividade de RH para água e administrativo; vii) Estudo de Viabilidade: reequilíbrio do Fluxo original; viii) Investimentos: novo prognósticos de investimentos ajustado e ix) Capivari (neutro pela TMA (dentro do fluxo; com margem) e x) Ajuste pelo atraso de 2 meses da estrutura tarifária, a tarifa deveria aumentar de **R\$ 4,267 para R\$ 5,911 em 2018**, ou seja, um **aumento de 38,52%** em preços de fevereiro de 2012.”

IV – RELATÓRIO DA CONSULTORIA CONTRATADA PELA AGR:



A consultoria da AGR, LMDM Consultoria Empresarial, apresentou Relatório Final de Assessoria Técnica à Revisão Tarifária Ordinária da Tubarão Saneamento, conforme Contrato AGR nº 08/2018, que teve por objeto a *“prestação de serviços de assessoramento quanto a revisão ordinária do contrato de Concessão n. 038/2012 referente ao serviço de abastecimento e esgotamento sanitário do Município de Tubarão, tendo em vista a complexidade do estudo e as necessidades da AGR quanto a análise econômico-financeira, considerando a ausência de economista ou contador em seus quadros, conforme descrição dos serviços constantes no anexo I do edital de convite nº 01/2018”*, e expos, resumidamente, o que segue:

- a) Modelo Regulatório deve ser baseado na fixação das condições estabelecidas na proposta comercial da Concessionária, principalmente em relação aos níveis de custos e investimentos propostos para universalização e prestação adequada do Serviço de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário para o Município de Tubarão. Mesmo não existindo uma matriz de risco, tanto investimento quanto custo são riscos que recaem sobre a Concessionária, que em caso de alterações estariam frustrando os aspectos competitivos do edital de concorrência e desrespeitando a Lei de Licitações e Concessões.
- b) O modelo tarifário adotado baseia-se implicitamente no modelo chamado de *Revenue Cap*, onde parâmetros que alteram, em linhas gerais, o equilíbrio se dão em função do nível de receita apenas.
- c) A planilha tarifária de equilíbrio prevê uma TIR fixa de 10,75%, servindo como rentabilidade fixa e que deve ser respeitada ao longo de toda a concessão. Importante destacar, que de acordo com a metodologia de finanças, “a Taxa Interna de Retorno de um projeto corresponde à taxa que iguala a equação de VPL a zero”, ou seja, o projeto possuir um VPL diferente de zero quer dizer em outras palavras que a TIR não é de 10,75% e que o projeto não foi reequilibrado. Considerar a existência de VPL positivo nestas condições seria um erro metodológico. Para efeito de nosso trabalho, esta falha foi corrigida.
- d) Metas de Universalização e curva de atendimento do mercado. No tocante a este respeito, foram mantidas as condições repactuadas entre as partes no ano de 2016, sendo a meta e curva de universalização de esgoto reprogramada, com

- início a partir do ano 7. Uma adequação para programar a meta esgoto foi a de excluir a população rural, pois está fora do escopo do contrato. Utilizou-se como base a projeção populacional do Edital de Licitação.
- e) Município de Capivari de Baixo. Seu efeito foi retirado da planilha pois é um serviço fora do escopo do projeto de concessão, contratado à parte entre município e concessionária. Caso esse serviço seja tratado dentro da planilha, será remunerado à uma taxa de retorno fixa de 10,75% da mesma forma que do modelo de concessão. Ainda, sendo a dívida pelo inadimplemento do município de Capivari de Baixo para com a concessionária uma obrigação da prefeitura, não seria direito repassar este valor aos consumidores do sistema de saneamento de Tubarão.
- f) Despesas Operacionais (OPEX). Despesas operacionais foram consideradas nos mesmos níveis da proposta comercial, não sendo aceitos os pleitos de alteração da concessionária. Ainda, entende-se que a fórmula paramétrica refeita em 2016 não pode ser reconsiderada do ano 1 a 30, não faz sentido esta alteração da forma como foi procedida. Nossa avaliação é de que esta fórmula deva ser mantida tal qual a exposta no edital, pois a alteração de seus pesos dentro da estrutura de custo da planilha se dá sob a composição de custos e investimentos que fazem parte dos riscos atribuídos à concessionária. Os custos foram, em linhas gerais, alterados a maior pela nova curva de atendimento de água e esgoto da concessionária.
- g) Investimentos (CAPEX). Análise geral do modelo deveria se basear em parâmetros de qualidade da prestadora, exclusivamente no tocante ao aceite dos valores de investimentos de expansão do sistema, conforme planejamento e Plano Municipal. Sendo possibilitado à concessionária adequações ao projeto desde que mantida a qualidade do sistema. Porém, na impossibilidade dessa análise, foram avaliadas as considerações da AGR sobre a análise dos investimentos de expansão, avaliando as justificativas de otimização do projeto por parte da concessionária. Valores não investidos foram reprogramados. Para investimentos em substituição de ativos, somente foram considerados os valores unitários conforme a quantidade efetivamente substituída pela concessionária nos anos de 1 a 6.
- h) Faturamento. Para a inclusão dos valores de receita da concessionária, foram consideradas as informações repassadas pela própria empresa em seu Relatório

de Faturamento Contábil Analítico, sendo deflacionado mensalmente esses valores conforme a fórmula paramétrica do contrato. Ainda, foi retirado da receita o efeito dos valores referentes ao município de Capivari de Baixo.

- i) Ajuste Compensatório. Em virtude da mudança de data-base do contrato a concessionária deixou de receber reajustes tarifários pela fórmula paramétrica de agosto de 2011 a dezembro de 2011, em virtude disto faz jus a uma compensação, sendo esta de 0,22% na tarifa final.
- j) Resultado Final do estudo, conforme argumentos e tratamento das variáveis, aponta para uma Tarifa Final Média de Reequilíbrio de R\$3,87 (data base agosto de 2011). Índice de Reajuste Tarifário (IRT) de -9,29% frente a tarifa anterior de R\$4,27. Ressaltamos que este resultado se justifica tecnicamente em metodologias de regulação econômico-financeiras e que pode apresentar variações de acordo com entendimentos que se sobreponham a esta esfera; a exemplo da realidade jurídica deste contrato, a qual deve ser avaliada pela AGR para determinação do percentual final de Reajuste Tarifário de reequilíbrio.

V – PARECER TÉCNICO DA AGR:

A Superintendência Técnica da Agência analisou o pedido da Concessionária (TSSA/Siglasul) e o resultado da Consultoria Externa da AGR (LMDM), e emitiu o Parecer Técnico n. 006/2019/AGR com as seguintes conclusões:

- i) O relatório e a planilha do Pedido de Reequilíbrio da TSSA apontaram algumas inconsistências em relação aos investimentos no Sistema de Abastecimento de Água e valores unitários.
- ii) Muito embora tenha a Concessionária alegado que os dados fornecidos pelo PMAE para a elaboração de sua proposta não condizem com a realidade e, que por esse motivo, solicitou o reconhecimento de um novo plano de obras, a AGR não acatou o pedido de acréscimo de novos investimentos. A Agência entende que nos termos do Edital de Concorrência n. 01-2010-FUNDASA (SUBSEÇÃO V – VISITA À ÁREA DE CONCESSÃO), Cláusulas 32 e 33, as licitantes puderam, de acordo com seu interesse, visitar a área de concessão e demais instalações existentes do SAAES,

“obtendo para si, às suas expensas e sob sua responsabilidade, todas as informações necessárias à preparação de suas propostas”. As Cláusulas 42, 43, 44 e 47 estabeleceram que as Propostas Técnica e Comercial deveriam obedecer às condições do Anexos III e IV. Por sua vez o Anexo III (Proposta Técnica), permitiu que as Licitantes complementassem os modelos disponibilizados e efetuassem as justificativas quanto às metodologias e investimentos necessários para o atendimento das metas fixadas no PMAE. Portanto, não há espaço para a inclusão de novos investimentos.


- iii) A Concessionária estava desobrigada a observar fielmente as obras do PMAE, mas sim, deveria, com base nas informações disponibilizadas, fazer sua avaliação técnica e ofertar suas propostas, caso contrário, qual seria a necessidade de uma proposta técnica, bastaria apenas uma proposta comercial.
- iv) Verificou-se que o objeto da concessão foi o Serviço de Abastecimento de Água e Esgoto no perímetro urbano do Município, nele compreendido o planejamento, construção e operação dos sistemas físicos, operacionais e gerenciais, e não a execução das obras constantes nas tabelas do PMAE.
- v) Em relação a alteração do local da ETE a AGR apontou que: 1) a declaração tem como finalidade apenas o licenciamento ambiental; 2) a declaração afirma que o local não está sujeito a alagamento e o estudo da TSSA diz que estaria sujeito a inundações. Assim, entre o estudo e a declaração não há divergência; 3) o novo local da ETE, que foi escolhido livremente pela Concessionária, também possui cota semelhante ao local do PMAE. Verifica-se que o pedido de alteração do local foi embasado muito mais nas características do solo (fundação) do que na cota do terreno e 4) nos termos da Cláusula 33, para todos os efeitos, independentemente da realização de visita técnica, considera-se que o LICITANTE tem pleno conhecimento da natureza e do escopo das obras e condições hidrológicas e climáticas, não podendo alegar posteriormente a insuficiência e/ou imprecisão de dados e informações sobre os locais e condições pertinentes ao objeto da LICITAÇÃO.
- vi) Quanto a alegação de que o acréscimo de investimentos decorreram do atendimento às áreas externas a do projeto definido pelo PMAE a AGR esclareceu que o objeto da licitação foi a “outorga de Concessão para prestação aos usuários

do SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTO” o que “compreende os serviços de planejamento, construção, operação e manutenção [...]” dentro do “limite territorial urbano do Município de Tubarão, Estado de Santa Catarina”, ou seja, a licitação foi para o atendimento das metas constantes do PMAE dentro do perímetro urbano na data da licitação. De acordo com as informações obtidas pela AGR, a área de projeto é quase idêntica à área urbana na data da licitação.

- vii) Quanto a extensão de rede o próprio PMAE alertou da possível inconsistência dos quantitativos de rede, e, ainda, apontou um total de 456 km de rede no ano de 2003, deveria a Concessionária ponderar essas informações e levá-las em consideração em suas propostas técnica e comercial.
- viii) No que se refere ao Relatório Final de Assessoria Técnica contratada pela AGR, considerando que a Consultoria externa:
- a. utilizou dos documentos e diretrizes explanadas e encaminhadas pela AGR Tubarão;
 - b. emitiu considerações e justificativas quanto aos procedimentos adotados com base no Termo de Referência do contrato AGR nº 08/2018;
 - c. avaliou o pedido da Concessionária para o aumento da TMA, analisando os critérios adotados para o reequilíbrio de 2018, especificamente (i) mercado e receitas, (ii) despesas operacionais (OPEX) e (iii) investimentos (CAPEX) e emitiu seu parecer;
 - d. retificou alguns itens apontadas pela Concessionária e debatidas nas reuniões realizadas pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico em 05 e 13 de fevereiro de 2019 na qual foi analisada e verificada a pertinência dos pedidos;
 - e. explana sobre o Modelo Regulatório que deve ser baseado na fixação das condições estabelecidas na proposta comercial da Concessionária;
- ix) A Superintendência Técnica da AGR concordou com:
- a. A metodologia tarifária baseada no modelo chamado de **Revenue Cap**;
 - b. A Taxa Interna de Retorno de um projeto corresponde à taxa que iguala a equação de VPL a zero, portanto, para que haja o equilíbrio, a TMA da proposta deve resultar em uma taxa contratual de 10,75% com VPL igual a zero.



- c. As Metas de Universalização e curva de atendimento do mercado, foram mantidas as condições repactuadas entre as partes no ano de 2016, sendo a meta e curva de universalização de esgoto reprogramada em 2018, tendo como início das obras a partir do ano 7;
- d. Quanto ao Município de Capivari de Baixo, o seu efeito deve retirado da planilha, pois é um serviço fora do escopo do projeto de concessão, contratado à parte entre município e concessionária;
- e. Avaliação da Consultoria Externa (LMDM) quanto as Despesas Operacionais (OPEX), foram consideradas nos mesmos níveis da proposta comercial, não sendo aceitos os pleitos de alteração da concessionária;
- f. De que não há motivos que ensejem qualquer alteração nos custos da concessionária, devendo ser mantidos na exata proporção da proposta comercial;
- g. A avaliação da Consultoria Externa (LMDM), quanto aos Investimentos (CAPEX), em uma análise geral do modelo, verifica-se que esta deveria se basear em parâmetros de qualidade da prestadora, exclusivamente no tocante ao aceite dos valores de investimentos de expansão do sistema, conforme planejamento e Plano de Saneamento Municipal (PMAE). Sendo possibilitado à concessionária adequações ao projeto desde que mantida a qualidade do sistema. Porém, na impossibilidade dessa análise, foram avaliadas as considerações da AGR Tubarão sobre a análise dos investimentos de expansão, avaliando as justificativas de otimização do projeto por parte da concessionária. Valores não investidos foram reprogramados. Para investimentos em substituição de ativos, somente foram considerados os valores unitários conforme a quantidade efetivamente substituída pela concessionária nos anos de 1 a 6;
- h. quanto ao faturamento, que para a inclusão dos valores de receita da concessionária, foram consideradas as informações repassadas pela própria empresa em seu Relatório de Faturamento Contábil Analítico, sendo deflacionado mensalmente esses valores conforme a fórmula paramétrica do contrato;



- i. Muito embora no parecer da Consultoria Externa foi indicado a utilização dos impostos com os valores reais pagos pela concessionária, esta superintendência entende que a utilização dos impostos (IR e CSLL) com os valores reais pagos pela concessionária não atende os princípios do Contrato de Concessão, devendo ser considerados os percentuais utilizados na Proposta Comercial, com base no Parecer Jurídico n. 047/2019/AGR;
- j. Os pesos utilizados na formula paramétrica para reajuste anual da Tarifa Média de Água, devem ser mantidos os valores utilizados da proposta vencedora, nos quais são os seguintes: P1 referente a Mão de Obra (IMO) compõe 15,86%, P2 referente a Energia com 5,33%, P3 referente aos produtos químicos, com 2,93%, P4 com a construção civil tem um montante de 57,32% e por fim, P5 que retrata o índice geral de preços (IGP) com 18,56%;
- x) Em relação as considerações solicitadas pela concessionária quando da avaliação do estudo da AGR Tubarão/LMDM, entregue no dia 18 de fevereiro, que foram protocoladas no dia 13/02/2019, houve a concordância em alguns pontos, tais como: bandeira tarifária de energia, cavaletes, hidrômetros e depreciação. E quanto aos demais não houve o aceite.

Por fim, a Superintendência Técnica ao avaliar os estudos apresentados emitiu PARECER FAVORÁVEL quanto a utilização da nova **TMA de 4,219**, que após a aplicação do **ajuste compensatório de 0,22%**, resulta em uma **TMA de 4,228**, que remete a uma **redução de 0,9%** da TMA base 4,267, bem como a utilização da **VPL = zero e a manutenção da TIR de 10,75%**, mantendo dessa forma, a modicidade tarifária e o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

VI – PARECER DA SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA:

A Superintendência Jurídica, ao manifestar-se sobre a questão do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, emitiu o Parecer Jurídico n. 047/2019.

Além da análise quanto à legalidade do reequilíbrio econômico financeiro do contrato, o parecer jurídico ateu-se à apreciação do Relatório Final apresentado pela

Consultoria LMDM, especificamente do item “7. Parecer Jurídico”, depreendem-se os seguintes pontos abordados no estudo:

(a) o conflito entre a data base estabelecida no edital e a definida no contrato;

(b) a realização de pedidos de reequilíbrio tendo por fundamento a alteração de componentes de custos e investimentos previamente fixados na proposta comercial, especificamente analisando o PMAE sob a ótica do dever de cumprimento de suas diretrizes, conforme disposto no edital e contrato;

(c) o fato de a Concessionária realizar locação de equipamentos ao invés de compra-los, em face da disciplina contratual sobre bens reversíveis e a previsão em sua planilha de investimentos;

(d) legalidade da alteração da TIR e VPL apresentada na proposta comercial aceita na licitação, considerando a Decisão Auditoria TCE 2015-07-10 e o Relatório apresentado pela Consultoria;

(e) a situação do Município de Capivari de Baixo e seus efeitos no plano de negócios do Município de Tubarão e, conseqüentemente, no reequilíbrio da tarifa de Tubarão;

(f) legalidade da possível alocação no fluxo de caixa do imposto de renda realizado e a interpretação do § 3º do art. 9º da Lei nº 8.987/95.

No referido parecer, considerando toda a fundamentação exposta, opinou-se favoravelmente à adoção das premissas apresentadas pela LMDM – Consultoria Econômica, com exceção do item “f” referente aos valores correspondentes ao imposto de renda realizado, por todas as razões mencionadas.

VII – PARECER DA SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVO FINANCEIRA:

A Superintendência Administrativo Financeira, emitiu o Parecer Administrativo Financeiro n. 003/2019, em relação ao Relatório Final de Assessoria Técnica à Revisão Tarifária Ordinária da Tubarão Saneamento” apresentado pela empresa LMDM Consultoria Empresarial Ltda EPP com o seguinte teor:

- i) que a consultoria externa seguiu as premissas descritas pela AGR e fez análises técnicas, econômico-financeiras e jurídicas, tendo como base as leis vigentes, o edital e o Contrato de Concessão n. 38/2012;
- ii) O modelo tarifário adotado baseia-se implicitamente no modelo chamado de *Revenue Cap*;
- iii) A Taxa Interna de Retorno de um projeto corresponde à taxa que iguala a equação de VPL a zero, portanto, a TMA deve corresponder a taxa contratual de 10,75% com VPL igual a zero.
- iv) Devem ser mantidos os seguintes valores utilizados na proposta comercial: P1 referente a Mão de Obra (IMO) compõe 15,86%, P2 referente a Energia com 5,33%, P3 referente aos produtos químicos, com 2,93%, P4 com a construção civil tem um montante de 57,32% e por fim, P5 que retrata o índice geral de preços (IGP) com 18,56%;
- v) Quanto ao faturamento obtido pela concessionária no período de 1 a 6, objeto deste reequilíbrio, foram utilizados os dados enviados pela TSSA, conforme "Resumo Faturamento Contábil Analítico", este relatório foi analisado e deflacionado mês a mês (conforme fórmula paramétrica) para inclusão na planilha tarifária;
- vi) A metodologia de cálculo dos citados impostos deve ser igual ao da proposta, oscilando apenas em decorrência do aumento ou diminuição de receita;
- vii) Quanto a depreciação dos ativos, essa Superintendência também discorda da posição da consultoria (LMDM) e entende que, nos mesmos moldes anteriormente mencionados, devem ser mantidas as regras estabelecidas na proposta da Concessionária.
- viii) Por fim, a Superintendência Administrativa-Financeira ao avaliar os estudos apresentados emitiu Parecer favorável quanto a utilização da nova **TMA de 4,219**, que após a aplicação do **ajuste compensatório de 0,22%**, **resulta em uma TMA de 4,228**, que remete a uma **redução de 0,9%** da TMA base 4,267, bem como a utilização da **VPL = zero e a manutenção da TIR de 10,75%**, mantendo dessa forma, a modicidade tarifária e o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

VIII – REUNIÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO:

O Conselho Municipal de Saneamento Básico de Tubarão é o órgão colegiado de natureza consultiva, criado pela Lei Complementar n. 114/2015, para exercer o controle social dos serviços públicos de saneamento básico no Município de Tubarão, com vistas a garantir a participação da sociedade nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos referidos serviços, em cumprimento ao disposto no artigo 47 da Lei Federal nº 11.445/07.

No dia 05.02.2019, na sede da AGR-Tubarão, foi realizada a Reunião do Conselho Municipal de Saneamento, tendo como pauta “Revisão Tarifária Ordinária 2019 do Contrato de Concessão n. 038/2012”, conforme previsto na Lei Complementar n. 114/2015, artigo 3º, incisos VIII e XI.

Na referida reunião, as apresentações iniciaram pelo procurador da Concessionária, que fez um breve relato dos acontecimentos de 2018 referentes ao contrato, que culminaram com o processo de reequilíbrio contratual. Após sua explanação, o representante da Concessionária apontou para a necessidade de concessão de prazo para possibilitar uma melhor análise dos documentos entregues pela AGR e pela consultoria contratada e, na sequência, questionou os conselheiros se os mesmos tiveram tempo hábil para analisar os relatórios enviados quando da convocação da reunião.

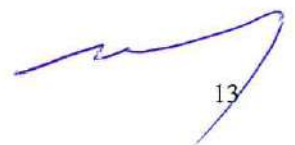
Esclarecido por alguns conselheiros que, apesar de se tratar de matéria complexa, a reunião seria a oportunidade de se sanarem as dúvidas.

Dando-se seguimento à reunião, foram apresentados os trabalhos das consultorias contratadas pela Concessionária e pela AGR.

Após as apresentações, a maioria dos conselheiros opinou pelo adiamento da decisão sobre a revisão tarifária, agendando-se nova reunião para o dia 13.02.2019.

Na data 13.02.2019, foi realizada uma nova reunião do Conselho Municipal de Saneamento, com o objetivo de concluir análise e manifestação sobre os pontos já expostos na última reunião do Conselho realizada no dia 05.02.2019.

A mencionada reunião transcorreu da forma registrada na Ata anexa e, ao fim, houve manifestação dos conselheiros presentes, que opinaram, em sua maioria,



13

favoravelmente à proposta apresentada pela AGR-Tubarão, nos termos do art. 9º da Lei Complementar n. 114/2015.

X – CONCLUSÃO:

Diante do exposto acima, com base nos relatórios das Superintendência Técnica, Administrativa-Financeira e Parecer da Superintendência Jurídica da AGR-Tubarão, bem como o resultado da consultoria externa e opinião favorável do Conselho Municipal de Saneamento Básico de Tubarão sobre o resultado final do **REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO** do Contrato de Concessão n. 038/2012, tendo como fundamento o art. 4º, inciso X da Lei Complementar n. 020/2008 e as Cláusulas 18 e 20 do Contrato de Concessão n. 038/2012 e, considerando que a TMA Reequilibrada não foi superior ao limite permitido pelo item 90 do Edital¹, **AUTORIZO:**

- 1) A utilização da nova TMA de 4,219, que após a aplicação do ajuste compensatório de 0,22% (zero vírgula vinte e dois por cento), resulta em uma **TMA de 4,228, que remete a uma redução de 0,9%** (zero vírgula nove por cento) **da TMA base 4,267**, bem como a utilização do VPL = zero e a manutenção da TIR de 10,75% (dez vírgula setenta e cinco por cento).

Assim sendo, submete-se o item acima à homologação do Município de Tubarão, em cumprimento ao disposto na Cláusula 20 do Contrato de Concessão n. 038/2012.

Respeitosamente,


MICHEL SZYMANSKI
Superintendente Geral

¹ EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 01/2010 / FUNDASA. 90. Será desclassificada a PROPOSTA COMERCIAL que cotar o valor da TMA superior a R\$ 4,85 (quatro reais e oitenta e cinco centavos) ou apresentar preço inexecutável, em consonância com o disposto no art. 48, inciso II da Lei 8.666/93.

ANEXOS:

ANEXO I – CD contendo todos os documentos referentes ao processo de Revisão Tarifária Ordinária 2018.

01 - Protocolo de intenções.pdf	3,8 MB
02 - Carta 158-18 Protocolo de intenções - reequilíbrio.pdf	676 KB
03 - Termo de ajuste.pdf	1,8 MB
04 - Carta 190-18 Rel Reequilíbrio 16-01.pdf	6,4 MB
05 - Relatório SIGLASUL Reequilíbrio 2018 (30-jul).pdf	7,7 MB
06 - Retificação Relatório SIGLASUL Reequilíbrio 2018.pdf	683 KB
07 - Carta 239-18.pdf	10,6 MB
07.1 - Modelo Reequilíbrio 2018.xlsm	7,4 MB
08 - Carta 262-18 Suspensão de prazo - Reequilíbrio.pdf	186 KB
09 - 105-18 TSSA - Autoriza suspensão de prazo de 30 dias - reequilíbrio.pdf	107 KB
10 - TSS - Rel Final - Reequilíbrio 2018.pdf	36,8 MB
10.1 - TSSA Modelo Reequilíbrio 03_10_2018.xlsm	3,1 MB
11 - 118-18 TSSA Prazo análise reequilíbrio.pdf	243 KB
12 - Carta 313-18 Notificação prazo pedido revisão.pdf	174 KB
13 - Ofício 136-18 TSSA Informações para consultoria - reequilíbrio.pdf	485 KB
14 - Carta 375-18 Resp Of 375-18 AGR Informações adicionais Revisão ordinária	43,1 MB
15 - Carta 387-18 Resp of 136-18 - Revisão ordinária	2,13 GB
16 - Carta 410-18 Resp Of 136-18 Inf adic revisão ordinária	75,9 MB
17 - R01_LMDM_AGR_Final.pdf	1,5 MB
17.1 - AGR - Reequilíbrio Tubarao LMDM.xlsx	1,9 MB
19 - Parecer Jurídico 047-19 Reequilíbrio 2019.pdf	1,7 MB
20 - Parecer Adm-Fin 002-19_RTO.pdf	345 KB
20 - Parecer Técnico 001-19- Revisao Tarifaria 2018.pdf	3,2 MB
21 - Revisão tarifário ordinária 2018-2019 - Manifestação TSSA.pdf	5 MB
22 - Reunião - Reequilíbrio 05.02.2019.pdf	1,2 MB
23 - 13-02-19 Relatórios Executivo e Técnico.pdf	11,9 MB
24 - Reunião - Reequilíbrio 13.02.2019.pdf	1,8 MB
25 - R01_LMDM_AGR_Final_18022019.pdf	1,6 MB
25.1 - Reequilíbrio Tubarao LMDM vs14 - Ago11 - IR real e PMAE.xlsx	1,9 MB
26 - Parecer Adm-Fin 03-19_RTO.pdf	1,1 MB
27 - Parecer Técnico 006-19 - Revisao Tarifaria 2018 - RV 01.pdf	6,2 MB
27.1 - Reequilíbrio Tubarao AGR - LMDM -0,9%.xlsx	1,9 MB
28 - SENTENÇA - DATA BASE.pdf	278 KB

ANEXO II – Parecer Jurídico n. 047/2019/AGR.

ANEXO III – Parecer Administrativo Financeiro n. 003/2019/AGR.

ANEXO IV – Parecer Técnico n. 006/2019/AGR e ART n. 6909592-0.

ANEXO V – Ata da Reunião do Conselho Municipal de Saneamento, realizada em 05.02.2019.

ANEXO VI – Ata da Reunião do Conselho Municipal de Saneamento, realizada em 13.02.2019.

ANEXO VII – Sentença Judicial que define a data base – Autos n. 0305211-79.2014.8.24.0075.